



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: **Paulo Sergio Vieira Schultz**

Réu: **Universal Igreja do Reino de Deus**

Processo: **0000387-51.2011.5.04.0015**

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO VIEIRA SCHULTZ promove a presente ação contra UNIVERSAL IGREJA DO REINO DE DEUS. Afirma que trabalhou para a ré como vigilante de junho/2000 a abril/2010, quando foi despedido imotivadamente, sem que tenha tido o contrato de trabalho registrado, com salário de R\$ 1.500,00. Pede o reconhecimento do vínculo, vantagens previstas na norma coletiva da categoria dos vigilantes (diferenças salariais, adicional de risco de vida, anuênios, indenização a título de seguro de vida, multa pelo descumprimento de cláusulas normativas, lanche e vale-refeição, diferenças salariais pelo trabalho em escolta), além de horas extras, inclusive pela redução da hora noturna, adicional noturno, repousos e feriados trabalhados, vale-transporte, gratificações natalinas, indenização pela falta de concessão das guias do seguro-desemprego, aviso prévio, saldo de salários (25 dias), férias proporcionais, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS do contrato (com acréscimo de 40%), e indenizações por danos morais e por “dumping social”. Requer a assistência judiciária, declarando-se pobre. Dá à causa o valor de R\$ 58.870,00.

A ré contesta, sustentando a inexistência de vínculo e defendendo a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O autor apresenta manifestação sobre a defesa e documentos.

Oficia-se a Brigada Militar.

Ouvem-se testemunhas.

A conciliação é inexitosa.

É o relatório.

ISTO POSTO, decido.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição das parcelas eventualmente devidas com exigibilidade anterior a 07/04/2006, salvo quanto ao FGTS, em relação ao qual não há prescrição consumada na ação, e quanto aos efeitos declaratórios do pedido de reconhecimento de vínculo.

VÍNCULO DE EMPREGO

A prova testemunhal produzida demonstra que o autor laborou de fato para a ré em condições capazes de autorizar o reconhecimento do almejado vínculo de emprego. A prestação de serviços foi confirmada pelas testemunhas tanto do autor quanto pela testemunha da ré, embora não saibam afirmar o dia exato de início e de término da prestação em causa. O fundamental aqui é que os depoimentos são todos compatíveis, em essência, com as alegações da inicial. Mesmo a testemunha da ré diz que o autor saiu em 2009 ou 2010. As testemunhas do autor referem 2010 (resposta 6, à folha 262) e junho ou julho de 2010 (resposta 21, à folha 265).

A habitualidade na prestação é confirmada por todas as testemunhas, cujos depoimentos descartam a ideia de trabalho em caráter eventual: havia controle sobre os policiais que trabalhavam na igreja, com sistemática de substituição daqueles que não poderiam trabalhar, controle de comparecimentos em livro de presença ou pelo chefe de turno. Existiu pessoalidade na prestação de serviços, pois somente policiais militares



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

cadastrados na igreja é que poderiam ser chamados para cobrir folgas e trocas de turno. O depoimento da testemunha da ré é particularmente elucidativo, explicando o funcionamento da sistemática, na qual nunca foi concedida qualquer autonomia efetiva aos policiais contratados. Eles precisavam trabalhar nos turnos como ajustado, comunicavam impossibilidades de comparecimento diante de compromissos na Brigada Militar. Os valores contratados eram pagos pelo pastor, representante da ré. Pessoaalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade se fizeram presentes na relação estabelecida pelas partes, o que corresponde a verdadeiro contrato de emprego. Como não existem elementos de prova claros quanto aos termos inicial e final exatos do contrato, fixo a admissão em 01/06/2000 e o último dia de trabalho em 01/04/2010. Impossível, contudo, o reconhecimento de que o autor laborou como vigilante, visto que esta profissão é regulamentada por lei específica e somente a plena satisfação das exigências ali contidas é capaz de permitir o enquadramento do trabalhador em tal categoria. Além disto, no sistema brasileiro de enquadramento sindical, o trabalhador é em regra classificado a partir da atividade preponderante do empregador. E como a ré não é empresa de vigilância, impossível reconhecer-se ao autor a condição de vigilante. Por tal razão, aliás, não faz jus às vantagens aplicáveis aos vigilantes, motivo pelo qual indefiro os pedidos amparados em norma coletiva de tal categoria (diferenças salariais, adicional de risco de vida, anuênios, indenização a título de seguro de vida, multa pelo descumprimento de cláusulas normativas, lanche e vale-refeição, diferenças salariais pelo trabalho em escolta).

Sobre a natureza da rescisão contratual, apenas a segunda testemunha do autor referiu ter ouvido comentários de que o trabalhador fora despedido (resposta 22, folha 265). De qualquer sorte, cabia à ré comprovar que a iniciativa da ruptura partiu do autor. Ausente prova da demissão, presume-se que a despedida foi sem justa causa. Assim, o autor faz jus ao



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

aviso prévio de 30 dias, além de férias e 13º salário proporcionais. Tem direito, ainda, às férias do contrato de trabalho, observada a prescrição pronunciada, em dobro quando vencidas, bem como às gratificações natalinas.

As férias são devidas com acréscimo de 1/3.

Em relação ao pedido de saldo de salários, os depoimentos das testemunhas convergem para a correção dos pagamentos dos valores ajustados aos policiais contratados, inclusive em dobro em relação às horas excedentes ao turno normal de trabalho. Logo, não são devidos valores a título de horas extras, inclusive reflexos, visto que o pagamento dobrado supera em muito o que seria devido (50% de adicional mais reflexos). Concluo que corretamente pagos, ainda, os eventuais repousos e feriados trabalhados.

A indenização a título de vale-transporte não é devida pois não restou comprovado que o autor necessitasse utilizar transporte público no trajeto residência/trabalho e trabalho/residência.

Não são devidos o adicional noturno ou a redução da hora noturna, pois, de acordo com o item 3 da inicial, o trabalho em horário noturno não teria ocorrido no período não alcançado pela prescrição pronunciada.

São devidos os recolhimentos do FGTS, com o acréscimo de 40%, de todo o contrato reconhecido.

Como o autor é policial militar, não tem direito ao seguro-desemprego. Incabível, assim, qualquer indenização, visto que a falta de concessão das guias pela ré não lhe frustrou qualquer direito. O chamado “dumping” social não se caracteriza pois a ré sequer pode ser considerada empresa, por isto não estando sujeito à concorrência econômica e não se podendo falar em concorrência desleal pelo descumprimento da legislação do trabalho.

Não se verifica nos autos situação capaz de autorizar o deferimento da multa de que trata o artigo 467 da CLT.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Quanto à multa do artigo 477, deve ser deferida na medida em que a ré não pagou a rescisão do autor no prazo legal.

Para o cálculos das vantagens deferidas nesta decisão, será observado o salário mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que tenho como a remuneração mensal aproximada paga ao longo do contrato, já com os valores referentes ao trabalho extraordinário, inclusive em repousos e feriados.

OFÍCIOS

Diante do possível cometimento de crime pelo autor ao trabalhar como empregado estando na ativa, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público estadual e à Brigada Militar, para que tomem as providências cabíveis. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, diante da notícia de que a ré mantém trabalhando para si, como empregados e sem registro, policiais militares.

Os ofícios deverão estar instruídos de cópias de todas as manifestações das partes e das atas de audiência, bem como da presente decisão.

Saliento que a expedição desses ofícios é dever do magistrado e não depende do trânsito em julgado da decisão (CPP, artigo 40).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS

Indefiro o benefício da assistência judiciária pois o autor não está assistido pelo sindicato que representa a categoria que integrou no curso do contrato de trabalho. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 219 e 329 do TST). Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza nos autos.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Autorizam-se os descontos nos termos da Súmula 368 do TST, determinando que a reclamada comprove nos autos os recolhimentos correspondentes, inclusive a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, sob pena de execução. Os descontos incidirão sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos.

As parcelas da condenação têm natureza salarial, exceto multa do artigo 477 da CLT, depósitos de FGTS e férias indenizadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros moratórios devidos na forma da lei 8177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT), e de acordo com a Súmula 200 do TST. Devida a atualização monetária a partir da exigibilidade da parcela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observados os critérios e limites da fundamentação, inclusive quanto à prescrição pronunciada, bem como os juros e a atualização monetária aplicável, e respeitadas ainda as deduções previdenciárias e fiscais incidentes (Súmula 368 do TST), condeno a ré a:

1- anotar o contrato de emprego na CTPS do autor, com admissão em 01/06/2000 e saída em 30/04/2010 (pelo cômputo do aviso prévio), no prazo de 30 dias a contar da intimação da Secretaria da Vara do Trabalho informando que o documento está à sua disposição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias após o decurso do prazo, quando a anotação será feita pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem prejuízo da execução da multa; e



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000387-51.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2- a pagar ao autor, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, o seguinte:

a) férias com 1/3, em dobro quanto aos períodos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, simples quanto ao período 2008/2009, e proporcionais quanto ao período 2009/2010 (11/12);

b) 13º salários, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (5/12);

c) aviso prévio de 30 dias;

d) FGTS relativo a todo o contrato reconhecido, mais a indenização correspondente a 40% dos depósitos devidos;

e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, observada a atualização e multas próprias, e posteriormente liberados por alvará.

Custas, pela ré, de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00.

Expeçam-se imediatamente os ofícios aos Ministérios Públicos estadual e do Trabalho e à Brigada Militar.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2014.

Luísa Rumi Steinbruch

Juíza do Trabalho